



O DIREITO À PRIVACIDADE: COVID-19 E A PROTEÇÃO DO USO DOS DADOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

THE RIGHT TO PRIVACY: COVID-19 AND DATA USE PROTECTION IN PUBLIC POLICIES

<i>Recebido em:</i>	20/12/2020
<i>Aprovado em:</i>	07/06/2021

Fernanda Carvalho Marques¹

Gilberto Notário Ligerio²

Raphael Farias Martins³

RESUMO: O objetivo da pesquisa consiste em analisar o direito à privacidade e o tratamento dos dados pela administração pública quando da execução de políticas públicas. A relevância do assunto justifica-se que na atual sociedade de informação os dados pessoais compõem os aspectos dos direitos da personalidade e merecem devida proteção. O contexto do trabalho discute a proteção ao direito à saúde, na realidade da pandemia do Covid-19, e o direito à

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), em parceria com a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Trabalho pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Advogada. Endereço eletrônico: fer_krvalho@hotmail.com, telefone para contato (44) 9.98812850.

² Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR. Professor de Direito Processual Civil e Direito Civil dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. E-mail: gilberto.ligerio@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/1008916649135005>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1331-0951>.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade taxa/ PROSUP), Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar), na condição de Bolsista da instituição; Especialista Lato Sensu em Processual Civil pela Unibrasil, pesquisador vinculado ao grupo de pesquisa “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, vinculado ao programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Endereço eletrônico: drraphael.adv@gmail.com.



privacidade, fundamentada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). Nesse debate, questiona se a administração pública pode usar os dados pessoais para executar políticas públicas de proteção à saúde. Para tanto, como método utilizou-se a revisão bibliográfica e documental e concluiu que a administração pública pode usar os dados dos indivíduos para executar políticas públicas, desde que tenha interesse público e ela promova mecanismos de proteção para assegurar o direito à privacidade.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos da personalidade; Política pública; Dados pessoais.

ABSTRACT: The objective of the research is to analyze the right to privacy and the treatment of data by the public administration when implementing public policies. The relevance of the subject is justified that in the current information society, personal data make up aspects of personality rights and deserve due protection. The work context discusses the protection of the right to health, in the reality of the Covid-19 pandemic, and the right to privacy, based on the General Law for the Protection of Personal Data (Law 13.709 / 2018). In this debate, he questions whether the public administration can use personal data to implement public health protection policies. To this end, the bibliographic and documentary review was used as a method and concluded that the public administration can use the data of individuals to carry out public policies, as long as it has a public interest and it promotes protection mechanisms to ensure the right to privacy.

KEYWORDS: Personality rights; Public policy; Personal data.

RESUMEN: El objetivo de la investigación es analizar el derecho a la privacidad y el tratamiento de los datos por parte de la administración pública al implementar políticas públicas. La relevancia del tema se justifica porque en la sociedad de la información actual, los datos personales constituyen aspectos de los derechos de la personalidad y merecen la debida protección. El contexto de trabajo discute la protección del derecho a la salud, en la realidad de la pandemia de Covid-19, y el derecho a la privacidad, basado en la Ley General para la



Protección de Datos Personales (Ley 13.709 / 2018). En este debate, se pregunta si la administración pública puede usar datos personales para implementar políticas públicas de protección de la salud. Con este fin, la revisión bibliográfica y documental se utilizó como método y concluyó que la administración pública puede utilizar los datos de las personas para ejecutar políticas públicas, siempre que tenga un interés público y promueva mecanismos de protección para garantizar el derecho a la privacidad.

PALABRAS-CLAVE: Derechos de la personalidad; Política pública; Datos personales.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como assunto o direito à privacidade que é visto pela nossa Constituição Federal como um direito da personalidade e um direito fundamental e, portanto, exige prestações positivas do Estado através de políticas públicas com a finalidade de promoção do ser humano, com respeito à dignificação da pessoa humana e ao seu pleno desenvolvimento.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar o direito à privacidade e o tratamento dos dados pela administração pública quando da execução de políticas públicas. Esclarece que o tema tem relevância jurídica, podendo complementar os estudos que são atuais na área, bem como tem relevância social. Justifica-se a sua escolha, visto que na atual sociedade de informação, não se imagina uma vida sem as redes eletrônicas, que propagam dados pessoais sem o devido controle e proteção, sendo que esses dados compõem os direitos da personalidade dos indivíduos.

Nesse contexto, pela busca da tutela à privacidade e proteção aos direitos de personalidade, o trabalho faz uma análise da Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), diante dos impactos pela pandemia Covid-19, e a proteção dos dados no exercício da administração pública na execução de políticas públicas.

O questionamento aqui proposto de um lado volta-se ao direito à saúde na realidade da Covid-19 e o outro ao direito à privacidade, nesse momento de excepcionalidade, a



administração pública pretende usar os dados pessoais que são intrinsecamente ligados aos direitos subjetivos da pessoa humana, para executar políticas públicas de proteção à saúde.

Diante do ponto de vista do trabalho, o presente questionamento liga-se ao direito privado e o interesse público, bem como a existência de direitos fundamentais, como direito à privacidade e direito à saúde colidindo-se. Esclarece que a melhor posição é a ponderação dos valores frente à dignidade da pessoa humana.

Nesse seguimento, a hipótese da pesquisa se respalda na LGPD, que devido aos impactos da Covid-19, ainda não se encontra vigente (*vacatio legis*), por tanto, a situação atual não está protegida pela legislação, porém a mesma serve como regulamento do que está determinado na Constituição Federal. Com isso, o direito à privacidade, em regra não cabe exceções, entretanto, existem situações que poderá ser mitigado, como na efetividade de políticas públicas.

Com isso, conforme exposto, o objetivo do trabalho é analisar o direito à privacidade e o tratamento dos dados pela administração pública quando da execução de políticas públicas, visto que ele como um direito fundamental merece proteção à luz da Constituição, assim, mesmo em situações de excepcionalidade e de interesse público, o seu núcleo de dignidade será resguardado.

Para que o referencial teórico transcorresse de forma positiva, optou-se nesse processo de pesquisa, com base no método dedutivo e hipotético-dedutivo, pela fundamentação de um estudo qualitativo, através de uma técnica por coleta de dados bibliográficos, doutrinários e em leis gerais e específicas da temática proposta, com base nos princípios constitucionais, dentro da temática – direitos da personalidade – direitos fundamentais – direitos sociais – políticas públicas de promoção humana – Covid-19 – proteção de dados - administração pública. Para tanto, em análise foi realizada pesquisa dentro da legislação, como a Constituição Federal e Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais.

A construção da pesquisa exigiu consulta em sites da internet, ao acervo da biblioteca do Centro Universitário Cesumar – Unicesumar, a ferramenta de pesquisa do Google: Google Acadêmico, base de dado SSRN, bem como a revisão da literatura em revista nacional e internacional.



2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos fundamentais têm sua concepção nas ideias de liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão, com a finalidade de proteger a dignidade humana, e devido a sua importância, como regra, estão positivados na Constituição de cada Estado. Esses direitos impõem limites ao poder arbitrário do Estado⁴. Para Alexandre de Moraes os direitos fundamentais:

Colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana⁵.

Desta maneira, os direitos fundamentais são os direitos que merecem proteção destacada dentro de uma determinada sociedade, visto que preservam o mínimo para a essência e desenvolvimento da pessoa humana.

Deve-se esclarecer que quanto à denominação “direitos fundamentais”, encontram-se os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, entretanto, ambas não devem se confundir. Vejamos:

A incidência dos direitos fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos demais tratados de direitos humanos não depende de reconhecimento constitucional, porém sua constitucionalização irá declará-los também no âmbito interno, demonstrando o compromisso do país com os tratados firmados e munindo os cidadãos de mais mecanismos para a sua exigibilidade⁶.

⁴ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugnoda. A ausência de discricionariedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/26/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵ MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.

⁶ FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; JÚNIOR LINS, George Sarmento. O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de Pontes de Miranda e da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/343/pdf_1>. Acesso em: 20 abr. 2020.



Ingo Wolfgang Sarlet faz esta diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais:

O termo ‘direitos fundamentais’ se aplicada para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

7

Nesse sentido, os direitos fundamentais estão diretamente relacionados com os direitos humanos, visto que esses são fundamentos daqueles, como fruto do acordo entre os países que legislam os direitos essenciais ao homem universais⁸. Os direitos humanos estão, pois, restritos ao plano internacional e, na medida em que são reconhecidos e positivados no direito interno, passam para o plano de direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são direitos previstos na Constituição de cada Estado, por exemplo, a nossa Carta constitucional emprega no Título II a expressão “direitos fundamentais”.

A atual Constituição brasileira foi elaborada após um período de ditadura militar e desrespeito aos direitos intrínsecos do homem, estruturando os direitos fundamentais em todo seu texto, especialmente os direitos individuais e coletivos, expressos no art. 5º e os direitos sociais, localizados no art. 6º. Os direitos fundamentais tem aplicabilidade direta (art. 5º, §1º, CF/88), por esse motivo devem ter aplicação imediata possuindo idêntico valor e são submetidos ao mesmo regime jurídico.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.29.

⁸ FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; JÚNIOR LINS, George Sarmento. O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de Pontes de Miranda e da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/343/pdf_1>. Acesso em: 20 abr. 2020.



Como visto os direitos humanos estão inseridos em uma ótica internacional que, quando positivados em nosso sistema, possui eficácia de direito fundamental. Além disso, temos os direitos da personalidade que são aqueles inerentes à própria condição humana e que também integram a condição da dignidade da pessoa humana. O conceito de dignidade descrito por Kant, esta intimamente ligada à autonomia do indivíduo, cada pessoa existe como um fim em si mesmo, não como um meio de uso arbitrário por outros⁹, em síntese, o indivíduo não pode ser valorizado como um objeto.

Em práxis constitucional a dignidade da pessoa humana é um princípio que serve de fundamento a diversos direitos consagrados pela Constituição, é instrumento de limite na aplicação dos direitos fundamentais e a discricionariedade do legislador, é fundamento de interpretação a resolução de conflitos, podendo ser invocados no caso concreto na solução de direitos fundamentais materiais, tem fortíssima carga axiológica e vigora como postulado¹⁰.

A dignidade humana como princípio fundante da Ordem Jurídica brasileira, irradia-se para todo o sistema de proteção jurídica, o que se estabelece um evidente vínculo entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade¹¹.

O doutrinador Carlos Alberto Bittar diferencia os direitos fundamentais e direitos da personalidade, sob os ângulos das relações, vejamos:

Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à

⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições, 2007, p. 70.

¹⁰ SANTOS, Catarina Botelho. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?. **Revista da Universidade Portucalense**, 21, 2017, p. 256-282. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3057287>. Acesso em 20 abr. 2020.

¹¹ OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul/dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>>. Acesso em: 06 jan. 2020.



liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros¹².

No entendimento de Fernanda Cantalli “não há diferença substancial entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais”, isso, porque, com a vinda da Constituição de 1988, o direito privado passou pelo fenômeno da constitucionalização, com isso, os direitos de personalidade são sempre direitos de fundamento constitucional¹³.

Os direitos da personalidade em suas características originais e principiológicas como dispõe o art. 11, do Código Civil, são direitos “ínatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*¹⁴”. Nesse mesmo sentido, vejamos:

Correntemente, os direitos da personalidade são tidos como prerrogativas, de conteúdo extrapatrimonial, dotadas de certas características fundamentais, como inalienabilidade, perpetuidade e oponibilidade a todos. Atinentes, portanto, a todas as pessoas, por sua própria existência e reconhecimento, não poderão ser afastados, sob pena de vilipêndio da sua própria condição ou configuração como pessoa. Em suma, são direitos que amparam a existência, integridade e dignidade, assimilando a própria essencialidade do ser¹⁵.

A essas características expostas os direitos da personalidade são direitos ligados diretamente à pessoa, pois dizem respeito à pessoa humana, não se desprendem do seu titular, são atributos próprios do indivíduo, traduzem o preenchimento da personalidade e existência humana e a dignidade humana¹⁶. Pode-se definir com Rubens Limongi França que os direitos

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.56.

¹³ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e humana. Porto Alegre: Livraria do advogado, dignidade 2009, p. 129-130.

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

¹⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrares, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 18, n. 1, p. 305-355, jan./abril 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>>. Acesso em: 20 abril 2020.

¹⁶ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 1, p. jan./jun.2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>>. Acesso em: 20 abr. 2020.



da personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanções e prolongamentos¹⁷, que são os vínculos de formação da personalidade individual e da convivência com a relação social.

Deste feito, observa-se que a proteção aos direitos da personalidade não se esgota nos artigos 11 a 21, do Código Civil, mas sim a toda uma leitura constitucional que os atribuí uma natureza aproximada dos direitos fundamentais, de modo que o livre desenvolvimento da personalidade depende do efetivo respeito aos direitos fundamentais¹⁸. Nesse mesmo seguimento, fundamenta-se:

Nesta feita, pela própria natureza inerente aos direitos fundamentais, aqui englobando-se os da personalidade, é certa a característica da exigibilidade, que possibilita aos seus titulares uma postulação frente ao Estado-Administração, e à sociedade. Assim, resta claro o dever geral de, principalmente por meio do Direito, garantir-se determinados elementos essenciais a todos, como a identidade, Estado, e dignidade, protegendo-os como pessoa, com a devida tutela e satisfação de suas pretensões legítimas e devidas¹⁹.

Desta forma, os direitos da personalidade e os direitos fundamentais estão englobados, de forma que para o livre desenvolvimento da personalidade, os direitos fundamentais devem estar garantidos e satisfeitos pelo Estado titular. A negativa ou insuficiência atinge diretamente o primado da dignidade da pessoa humana²⁰.

¹⁷ FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, 1993, p. 28.

¹⁸ JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267/3254>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registras, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 18, n. 1, p. 305-355, jan./abril 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>>. Acesso em: 20 abril 2020.

²⁰ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 1, p. jan./jun.2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>>. Acesso em: 20 abr. 2020.



Por este caminho, na constitucionalização dos direitos fundamentais, o Estado está adstrito ao projeto social que é a Constituição. Possui obrigações com seus cidadãos e com sua sociedade para realizar as condutas constitucionais exigíveis respeitando a competência de cada poder.

A Carta Constitucional de 1988 acolheu o Estado Social Democrático de Direito, que nas lições de Alexandre de Moraes significa que o Estado se rege por normas democráticas, que o poder emana do povo, que são representados eleitos ou diretamente, com eleições e direito do voto livre e que os representantes devem respeitar e garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição²¹. Com essa superioridade das normas constitucionais o Estado é a autoridade pública de garantia e eficácia dos direitos fundamentais, vejamos:

A partir da defesa da imperatividade das normas constitucionais e da valorização dos princípios, a constitucionalização dos direitos fundamentais fez com que estes ganhassem força, deixando de ser meras promessas vazias para vincular o legislador, o administrador, o juiz e a própria sociedade. Assim, uma das funções precípua do Estado passou a ser a concretização dos direitos fundamentais, pois eles se tornaram o ideal de satisfação do interesse público²².

Os direitos fundamentais e os direitos de personalidade ao serem constitucionalizados se vincularam a ideia de garantia da dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Assim, são direitos positivados no plano constitucional de determinado Estado Social Democrático de Direito, com caráter fundamental, que exigem dos poderes públicos uma atuação positiva, medidas que viabilizem o seu gozo e fruição.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO HUMANA

²¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 06.

²² FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; JÚNIOR LINS, George Sarmiento. O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de Pontes de Miranda e da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/343/pdf_1>. Acesso em: 20 abr. 2020.



Quando falamos de direitos fundamentais e direitos da personalidade tratamos do dever do Estado, visto que eles são direitos com aplicabilidade direta, conforme art. 5º, §1º, CF/88. Nesse seguimento, cumpre esclarecer que o Brasil adotou o princípio do Estado Social (bem-estar social), por isso a lei não é somente um comando abstrato, exigindo uma atuação positiva do Estado, pois é um direito da sociedade que preexiste a qualquer manifestação estatal²³. Essa atuação estatal ocorre, em essência, pelas políticas públicas. Cumpre inicialmente conceituar política pública, vejamos:

Isso ilustra porque a política pública é definida como um programa ou quadro de *ação* governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito²⁴.

Nesse seguimento, pode-se afirmar que a política pública é um fenômeno complexo, determina-se em iniciativas que são sancionadas por governos, ou seja, somente as medidas que um governo adote, podem ser definidas como política pública, é a ideia de capacidade do governo em implementar sua decisão consciente e deliberada, isto é, o governo define um objetivo e determina os meios para alcançá-lo²⁵. Somando ao afirmando, segue conceito resumido de política pública por Celina Souza:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o ‘o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças no mundo real²⁶.

²³ FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugnoda. A ausência de discricionariedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/26/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁴BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 14.

²⁵HOWLETT, Michael. RAMESH, M, PERL, Anthony. **Política pública**. Seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Trad. Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013, p. 7 – 14.

²⁶SOUZA, Celina. **Estado da arte da pesquisa em políticas públicas**. In Políticas Públicas no Brasil (Gilberto Hochman, Marta Arretche e Eduardo Marques, orgs.). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 65-86;



Desta maneira, a política pública é uma ação concreta do governo, e quando se fala em direitos fundamentais e direitos da personalidade, ela deve ser inserida em uma política pública de promoção humana, visto que busca, essencialmente, concretizar o Estado Social Democrático de Direito, com medidas que permitam a satisfação do desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, aponta Maria Paula Dallari Bucci:

A percepção dessa evolução evidencia que a fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, que vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando modos de institucionalização das relações sociais que neutralizem a força desagregadora e excludente da economia capitalista e possam promover o desenvolvimento da pessoa humana²⁷.

Infere-se a importância do Estado efetivar os direitos fundamentais com a “implementação de políticas públicas de promoção humana, a fim de assegurar à satisfação das necessidades humanas”²⁸. Os direitos fundamentais são emanados diretamente do texto constitucional e protegem uma vida digna ao desenvolvimento da pessoa humana, assim, independente da circunstância, é necessária a implementação de políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais. Corrobora nesse sentido:

O Estado brasileiro não possui discricionariedade na efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, por tratar-se de um estado prestacional, deve pautar-se pelos ditames constitucionais que o direciona.

Tratando-se de políticas públicas que envolvem direitos fundamentais, não há qualquer análise de conveniência e oportunidade na sua prestação. Não há dúvidas, por exemplo, quanto à existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado ou em relação ao direito a uma vida digna. Tais direitos são emanados diretamente do texto constitucional e independem de qualquer manifestação estatal²⁹.

²⁷BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: Reflexões sobre o Conceito. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 4.

²⁸MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica - UniCuritiba**, Curitiba-PR, v. 3, p. 336-354, 2016. Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

²⁹FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugnoda. A ausência de discricionariedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, n. 1, 2014.



Nesse sentido, a identidade do indivíduo é emanada diretamente da Constituição, o Estado não tem a opção de promover ou não, ele tem o dever como instituição de dar sentido a existência de cada pessoa humana, promover a formação da sua personalidade. O ser humano atual precisa se reconhecer como sujeito de identidade, com valores pessoais, a pessoa humana é o centro da proteção do direito. O Estado tem o dever de garantir essa identidade, visto que caso não a promova a identidade será fundamentada em outros elementos³⁰.

Com isso, a política pública de promoção humana são programas governamentais para orientar seus indivíduos na proteção e promoção da personalidade, e não política em si somente, que dispõem sobre os meios de realização dos objetivos determinados, designam metas ou resultados. Nesse sentido, a política pública exige uma estrutura dos seus elementos fins, objetivos, princípios, instrumentos e sistema³¹, para tanto, ela é desenvolvida em fases interdependentes:

O processo de elaboração de políticas públicas (policy-making process) também é conhecido como ciclo de políticas públicas (policy cycle). O ciclo de políticas públicas é um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes.

Apesar de várias versões já desenvolvidas para visualização do ciclo de políticas públicas, restringimos o modelo às sete fases principais: 1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação, 7) extinção³².

Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/26/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁰ SUPIOT, Alan. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. A teoria do reconhecimento. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 193-194.

³¹BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 11.

³²SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2012, p. 33-60.



Dentro disso, a política pública é um mecanismo importante para a promoção humana, para a satisfação de necessidades humanas³³ e quando tratamos de políticas públicas que envolvem direitos fundamentais e direitos da personalidade ela deve ter o foco por essa promoção do ser humano a que vai ser tutelado, visto à dignificação da pessoa humana, o seu pleno desenvolvimento e o respeito aos seus direitos como cidadã, uma política pública não pode ferir os direitos da personalidade, mas sim promovê-lo.

4 DIREITO À PRIVACIDADE: IMPACTOS DA COVID-19 NA PROTEÇÃO DOS DADOS NO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na sociedade de informação, os dados relacionados à pessoa física compõem os aspectos de seus direitos da personalidade e o que se percebe é que o direito à privacidade do indivíduo é um dos pilares da dignidade da pessoa humana³⁴. No entanto, na atualidade não se imagina uma vida sem as redes eletrônicas, que por vezes podem afetar o direito à privacidade, a personalidade da pessoa humana vai se desgastando até que a mesma é esquecida ou desprotegida³⁵, pois na atual sociedade a informática expõe o cidadão a uma circulação sem controle de seus dados pessoais, o indivíduo é um “homem de vidro”³⁶.

Desta maneira, esses dados pessoais fazem parte da própria personalidade do indivíduo que é tutelado pelo direito à privacidade. Na realidade, a privacidade passou a ser encarada como proteção a essas informações pessoais, ainda que não sejam dotadas de sigilo, é necessária

³³MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica - UniCuritiba**, Curitiba-PR, v. 3, p. 336-354, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

³⁴PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 54

³⁵MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO; Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 19, n. 2, p. 705-725, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁶RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 28.



a tutela dessas informações pessoais³⁷. Portanto, dado pessoal nada mais é que algum tipo de informação acerca de uma pessoa natural. Ante esse caráter pessoal, o dado pode até mesmo ser considerado um direito da personalidade “caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular”³⁸.

No Brasil com o processo de constitucionalização dos direitos da personalidade, o direito à privacidade foi elevado ao âmbito dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, conforme previsão normativa expressa ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Esse direito à privacidade percorreu uma longa evolução “ontogenológica” e jurídica, “partindo-se do pressuposto que a intimidade é inerente à vida de qualquer pessoa humana”³⁹.

Além disso, a regulamentação ao direito à privacidade vem pela legislação e, em especial, será analisada a Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que logo em seu artigo 1º, traz que o tratamento de dados da pessoa, que seja por meio físico e digital, seja por pessoa física ou pessoa jurídica em direito público ou privado, tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Conforme o art. 5º, inciso X, da LGPD, a expressão tratamento simboliza “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Seguindo pela LGPD o seu art. 7º, inciso I, dispõe que os dados pessoais somente poderão ser realizados com o consentimento, livre, informado e inequívoco (art. 5º, inciso XII, LGPD) do titular. A lei condicionou a utilização de dados pessoais até daqueles não sensíveis⁴⁰,

³⁷SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, BricioLuis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumentos de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica - Unicritiba**, Curitiba-PR, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira, OLIVEIRA, Renato Augusto Rocha de. O direito ao sigilo das informações na internet. **Argumenta Journal Law (UENP)**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28, p. 313-336. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1341/pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

⁴⁰ Conforme o art. 5º, inciso II, da LGPD, o dado pessoal sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou



como CPF, nome, e-mails, endereço e telefone, entre outros ao consentimento do seu titular. Nessa exteriorização, a lei se demonstra extremamente garantista uma vez que confere plena eficácia ao direito de privacidade, uma vez que o consentimento à disposição de direitos da personalidade deve ser valorado constitucionalmente, o valor conferido à pessoa cada ato ou atividade realizada deve ser à luz da dignidade da pessoa humana⁴¹. De fato, há necessidade de consentimento das pessoas aos dados pessoais sensíveis e não sensíveis.

Todavia, a lei restringe os momentos em que o consentimento é dispensando, como o exposto no art. 7º, inciso II a X. Para destaque, segue o inciso III, do mencionado artigo, que dispensa o consentimento pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas. Ressalta-se que essa dispensa somente será legítima quando a finalidade a ser atendida é a pública, por exemplo, o direito fundamental à vida e à saúde, até mesmo porque muitas relações com a administração pública se travam por meio virtual, corriqueiramente as contratações, pedidos, requerimentos, agendamento de consultas médicas, entre outras, são por meio eletrônico, mas não significa que tudo se trata diretamente de interesse público⁴².

Nesse sentido, de um lado os cidadãos que buscam efetivar os seus direitos fundamentais como o direito à liberdade e à privacidade, do outro os governos, que diante do avanço tecnológico e da argumentação jurídica, possuem o controle das informações digitais⁴³, consistindo em um aumento da quantidade de informações coletadas pelos Órgãos Públicos, que visam o objetivo da aquisição de elementos e de como preparar e gerir as políticas de

político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

⁴¹SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, BricioLuis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumentos de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba-PR, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴²MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO; Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 19, n. 2, p. 705-725, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴³SIQUEIRA, Dirceu Pereira, OLIVEIRA, Renato Augusto Rocha de. O direito ao sigilo das informações na internet. **Argumenta Journal Law (UENP)**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28, p. 313-336. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1341/pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.



intervenção social e o controle dos cidadãos da gestão da política dominante. A privacidade não se encontra mais no *status* de sigilo, mas sim de controle, e esse controle não é somente individual ele se dilata na dimensão coletiva⁴⁴.

Cumpra esclarecer que a LGPD esta em *vacatio legis* a mesma entraria em vigor em agosto de 2020, ocorre que com o impacto do Covid-19, o governo federal adiou a vigência para 03 de maio de 2021. Para o Ministério Público Federal (MPF) a entrada da lei era extremamente importante no contexto da pandemia atual, como parâmetro para as ações veiculadas, visto que a administração pública muito tem avançado na necessidade do uso de dados para o combate do Covid-19, “a LGPD é uma importante aliada no desenvolvimento seguro e parametrizado de ações fundamentais para a proteção à saúde, isolamento social e colaboração com atores estrangeiros, na troca de dados essenciais para o enfrentamento da crise⁴⁵”.

Com isso, diante do cenário da pandemia de Covid-19 e a publicação da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, são visíveis os impactos na proteção de dados pessoais pela administração pública, mostra-se desafiador assegurar o direito à privacidade em questões de proteção à saúde. Nessa análise da LGPD, é relevante esclarecer que as informações relacionadas à saúde do indivíduo podem ser vista como um dado sensível e merece proteção, visto que evidenciam informações de cunho personalíssimo e que podem violar direitos da personalidade.

No entanto, é possível compreender que os tratamentos de dados pessoais não entrariam no contexto da pandemia, isso não somente por ela não estar ainda vigente, mas fundamentada no art. 4º, a lei dispõe que ela não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado. Ademais, bem como

⁴⁴RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 28-37.

⁴⁵BRASIL. Ministério Público Federal. Nota técnica conjunta. PFDC e câmara criminal. Epidemia covid-19 e PLS (substitutivo) 1179/20: manutenção do prazo de entrada em vigor da LGPD (ressalvadas as sanções administrativas). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PRSP00039100.2020.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2020.



visto o consentimento é dispensado para tratamento e uso de dados necessários à execução de políticas públicas, inclusive para o uso de dados pessoais sensíveis (art. 11, alíneas a, e, f, da LGPD), para tutela da vida e da saúde.

Diante disso, pela possibilidade da administração pública poder mitigar as regras gerais de proteção de dados pessoais, ressalta-se a necessidade dela respeitar os limites, visto estar lidando com direitos da personalidade do indivíduo e cada ato ou atividade por ela promovido deve se respaldar na dignidade da pessoa humana⁴⁶.

Embora não se necessite do consentimento da pessoa infectada do Covid-19, para divulgação das informações ao Ministério da Saúde, inquestionável é que o tratamento de dados pela administração pública deve respeitar os princípios expressos no artigo 6º, da LGPD, ou seja, a administração pública não pode levar a público as informações específicas que permitem a identificação do sujeito com diagnóstico positivo, seu direito à privacidade ainda se mantém resguardado.

Como exemplo, uma situação que gera polêmica nacionalmente é o monitoramento do indivíduo pelo governo que usa dados pelas operadoras de celular, com a finalidade de medir o percentual do isolamento social e planejar quais políticas necessárias durante a pandemia. O governo do Estado de São Paulo tem utilizado tal método, implantando o sistema de monitoramento inteligente (SIMI). Questiona-se o direito de privacidade quanto aos dados que podem ser levantados pelas empresas pela localização do aparelho de telefone celular: se estes dados serão usados apenas para a localização e “mapa de calor” ou se informações individuais também serão usadas pela administração pública?⁴⁷.

Quando analisamos a mesma prática ou até mesmo o uso de medidas de vigilância mais pesadas controladas pelo governo, em países como China e Coréia do Sul, a aceitação por parte

⁴⁶ SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, BricioLuis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumentos de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica - Unicritiba**, Curitiba-PR, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 572996**. 6ª Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz. DJ: 11/05/2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20572996>>. Acesso em: 12 maio 2020.



da população é maior. A justificativa para Byung-Chul Han, seria que a cultura oriental se molda mais para o coletivo do que para o individual, tanto que não se fala em proteção de dados, a administração pública controla sem limites a dinâmica de utilização dessas informações⁴⁸.

Dentro dessas questões fundamentais de direito à saúde e direito à privacidade, vislumbram-se os impactos sofridos pelo Covid-19 e o uso de dados, as “dimensões de vigilância e monitoramento a que as pessoas estão sendo (real ou potencialmente) submetidas⁴⁹”. Em períodos de anormalidade tais medidas podem aparentar um comportamento de aceitação, por se apresentarem razoáveis, entretanto, é necessário cautela com os reflexos que poderão vir, visto que técnicas de proteção ao tratamento desses dados tem se mostrado falha ou inexistente em muitos lugares⁵⁰.

Por sua vez, na atual circunstância excepcional que se encontra o país, a administração pública precisa promover políticas de conscientização para a população, mas também adotar medidas de prudência, proteção e segurança. Quando falamos de política pública ela deve ser necessária, planejada e ter finalidade⁵¹, pois ao lidar com direitos fundamentais, que permitem o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, as políticas públicas devem ser instrumentos de promoção humana⁵² e não de violação aos direitos subjetivos dos indivíduos.

Desta forma, os dados pessoais integram os direitos de personalidade da pessoa humana, por isso, necessária a discussão quanto ao tratamento desses dados, de modo a proteger o direito à privacidade do indivíduo. A lei geral de proteção aos dados da pessoa vem de encontro a esse

⁴⁸ HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. **Revista El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

⁴⁹ REQUIÃO, Maurício. **Covid-19 e proteção de dados pessoais: o antes, o agora e o depois**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direito-civil-atual-covid-19-protexao-dados-pessoais-antes-agora-depois>>. Acesso em 20 abr. 2020.

⁵⁰ MONTJOYE, Yves-Alexandre de; et al. Unique in the shopping mall: on the reidentifiability of credit card metadata. **In: Science**, vol. 347. Disponível em <<https://science.sciencemag.org/content/347/6221/536>>. Acesso em 20 abr. 2020.

⁵¹ SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012, pp. 33-60.

⁵² MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. **Revista Jurídica - UniCuritiba**, Curitiba-PR, v. 3, p. 336-354, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>>. Acesso em: 21 mar. 2020.



caminho, a regulação do tema pela legislação, traduz uma posição democrática quanto aos interesses e anseios da sociedade.

Com isso, a administração pública, precisa promover mecanismos de proteção e segurança para alcançar o objetivo de vigilância. As políticas públicas devem buscar a conscientização do que é necessário e a finalidade a ser alcançada, é como buscar um equilíbrio entre o direito à privacidade e o interesse público, sendo sempre necessário sopesar os prós e os contras, as facilidades e também os possíveis riscos, “os governos precisam de pesar diversos aspectos que são muitas vezes difíceis de harmonizar, como por exemplo: concretizar determinados serviços por razões de conveniência para o cidadão, mas que podem reduzir a sua privacidade e segurança (...)”⁵³.

A administração pública pode usar os dados dos indivíduos para promover políticas públicas, por exemplo, em proteção à vida e à saúde, desde que não leve a público as informações que permitam a identificação do sujeito. Não se podem negar as excepcionalidades dos impactos do Covid-19 nessa relação, no entanto, mesmo diante de medidas temporárias a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada e o direito à privacidade resguardado.

5 CONCLUSÃO

Nesse cenário atual da sociedade de informação que não consegue viver sem as redes eletrônicas, merece respaldo do legislador e dos operadores de direito, visto que o direito precisa acompanhar os anseios da sociedade e a evolução da tecnologia. Em especial atenção que os dados relacionados à pessoa física compõem os direitos de personalidade o que desafia a proteção da circulação dessas informações.

A proteção vincula-se ao direito à privacidade que é visto pela nossa Constituição Federal como um direito da personalidade e um direito fundamental e, portanto, exige

⁵³ VERÍSSIMO, Paulo Esteves et al. **Identidade Digital**. Revista Interface Administração Pública. 2007. Disponível em: <<http://staff.sim.vuw.ac.nz/pedro-antunes/wp-content/uploads/interface-07pt.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.



prestações positivas do Estado através de políticas públicas com a finalidade de promoção do ser humano, com respeito à dignificação da pessoa humana e ao seu pleno desenvolvimento.

No que se refere ao direito brasileiro, como medida de proteção, temos a Lei Geral de Proteção aos Dados Pessoais (LGPD), que traz a necessidade de medidas com transparência por parte das pessoas jurídicas privadas e pública.

Nesse sentido, o trabalho faz uma análise do direito à privacidade e o tratamento dos dados pela administração pública quando da execução de políticas públicas, dentro do contexto, da pandemia do Covid-19 e os seus impactos. Para tanto, existe uma “falsa” mitigação do direito à privacidade em face do direito à saúde, fundamentada na lei de proteção dos dados.

Embora a administração pública possa usar os dados pessoais para executar políticas públicas de proteção à saúde, ela também precisa promover mecanismo de proteção que assegurem o direito à privacidade, isto é, o uso dos dados pessoais é permitido, desde que não apresente ao público elementos específicos que permitam a identificação do sujeito. Ademais, a política pública precisa ser necessária, ter finalidade e ser de interesse público, é como buscar um equilíbrio entre o direito à privacidade e o interesse público.

A política pública é um mecanismo de promoção humana e quando tratamos de políticas públicas que envolvem direitos fundamentais e direitos da personalidade ela deve ter o foco para essa promoção do ser humano a que vai ser tutelado, visto à dignificação da pessoa humana, o seu pleno desenvolvimento e o respeito aos seus direitos como cidadã, uma política pública não pode ferir os direitos da personalidade.

Portanto, mesmo em situações excepcionais, como a pandemia Covid-19, o direito à privacidade deve ter assegurado o seu núcleo de dignidade, quando do tratamento de dados pela administração pública ao efetivar políticas públicas, essas precisam proteger a identidade do indivíduo e não ferir os direitos da personalidade, mas sim promovê-los.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO



BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. **ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO.** **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. O reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais no Brasil. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 281- 302, jan. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/28742>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 10,406, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília – DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota técnica conjunta.** PFDC e câmara criminal. Epidemia covid-19 e PLS (substitutivo) 1179/20: manutenção do prazo de entrada em vigor



da LGPD (ressalvadas as sanções administrativas). Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PRSP00039100.2020.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 572996**. 6ª Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz. DJ: 11/05/2020. Disponível em:
<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20572996>>. Acesso em: 12 maio 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito. São Paulo: Saraiva. 2006.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e humana. Porto Alegre: Livraria do advogado, dignidade 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e seu reflexo na dignidade da pessoa humana. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 375-396, jul-dez. 2018. Disponível em:
<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/155>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça**: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

CIRIACO, E. R. O compliance como política pública regulatória na polícia civil do estado do Paraná. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e031, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e031. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/38>. Acesso em: 2 abr. 2021.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. **EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS**:



a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugnoda. A ausência de discricionariiedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/26/pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FEDATO, M. A.; GONÇALVES, V. J. C. Processo eletrônico e novo CPC: reflexões sobre o Processo Civil no meio digital. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e019, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v.2, n.1.e019. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/28>. Acesso em: 2 abr. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

FERRARESI, C. S.; PIZARRO, D. R. Proteção internacional dos direitos da pessoa com necessidades especiais: análise do tratamento constitucional no Brasil e Argentina com a finalidade de assegurar a qualidade de vida e autodeterminação ao indivíduo. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e028, 2019. DOI: 10.33636/reconto.v2n2.e028. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/35>. Acesso em: 2 abr. 2021.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. Direitos Fundamentais e suas gerações. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 3, n. 3, p. 321-336, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/155/140>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIREDO, Jéssica Antunes; JÚNIOR LINS, George Sarmiento. O direito fundamental à educação e sua efetividade no Brasil: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais de Pontes de Miranda e da Constituição Brasileira de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas**



Públicas - Unifafibe, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em:

<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/343/pdf_1>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, 1993.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GALIA, R. W. Os interesses difusos nas dispensas coletivas no Brasil: análise do caso dos bancários do Santander. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e029, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v.3, n. 1.e029. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/36>. Acesso em: 2 abr. 2021.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 1, p. jan./jun.2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

HAN, Byung-Chul. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. **Revista El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

HOWLETT, Michael. RAMESH, M, PERL, Anthony. **Política pública**. Seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora. Trad. Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tabela 7113**: taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo e grupo de idade. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7113#resultado>. Acesso em: 18 ago. 2021.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267/3254>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições, 2007.



LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. **MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC-EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018.** *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO; Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá-PR, v. 19, n. 2, p. 705-725, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301/6189>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça:** um princípio em busca de efetivação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MELO, Álisson J. M. As medidas provisórias da reforma do setor de saneamento básico e suas inconstitucionalidades. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e030, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v3n1.e030. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/37>. Acesso em: 2 abr. 2021.

MENEGAZ, Clodis Antonio; ADAME, Alcione. Direitos e deveres fundamentais à educação. **IURISPRUDENTIA:** Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína, v. 3, n. 5, p. 27-42, 2014. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/152>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MONTJOYE, Yves-Alexandre de; et al. Unique in the shopping mall: on the reidentifiability of credit card metadata. **In: Science**, vol. 347. Disponível em <<https://science.sciencemag.org/content/347/6221/536>>. Acesso em 20 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTTA, Ivan Dias da; DANTE, Caroline Rodrigues Celloto. A personalidade na biopolítica e a ideia de promoção humana. *Revista Jurídica - UniCuritiba*, Curitiba-PR, v. 3, p. 336-354, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1752>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.



OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul/dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>>. Acesso em: 06 jan. 2020

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais - Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, p. 126-140, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

REQUIÃO, Maurício. **Covid-19 e proteção de dados pessoais: o antes, o agora e o depois.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direito-civil-atual-covid-19-protexao-dados-pessoais-antes-agora-depois>>. Acesso em 20 abr. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Catarina Botelho. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?. **Revista da Universidade Portucalense**, 21, 2017, p. 256-282. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3057287>. Aceso em: 20 abr. 2020.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO



PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, BricioLuis da Anunciação. A lei geral de proteção de dados como instrumentos de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba-PR, v. 3, n. 56, p. 354-377, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SIQUEIRA, D. P.; ESPÓSITO, M. P.; SOUZA, B. C. L. de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e025, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v. 2, n.2. e025. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/32>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, OLIVEIRA, Renato Augusto Rocha de. O direito ao sigilo das informações na internet. **Argumenta Journal Law (UENP)**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28, p. 313-336. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1341/pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. **Revista jurídica da UNI7**, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo; LEFHELD, Lucas de Souza. Parâmetros jurídicos ao uso de dados pessoais como estratégias de negócios. **Direito Público - IDP**, V. 17, N. 95, p. 248-265, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais (URI)**, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrares, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá-PR, v. 18, n. 1, p. 305-355, jan./abril 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>>. Acesso em: 20 abr. 2020.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum - FUMEC**, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SOUZA, Celina. **Estado da arte da pesquisa em políticas públicas**. In Políticas Públicas no Brasil (Gilberto Hochman, Marta Arretche e Eduardo Marques, orgs.). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

SUPIOT, Alan. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. A teoria do reconhecimento. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

THISEN, G. O judiciário e a mediação. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e026, 2023. DOI: 10.33636/reconto.v.2, n2.e026. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/33>. Acesso em: 2 abr. 2021.

VERÍSSIMO, Paulo Esteves et al. **Identidade Digital**. Revista Interface Administração Pública. 2007. Disponível em: <<http://staff.sim.vuw.ac.nz/pedro-antunes/wp-content/uploads/interface-07pt.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos direitos” no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOLOWSKI, M. R. de O. Políticas públicas voltadas ao idoso como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. e017, 2023. DOI: 10.33636/reconto. v. 2, n. 1.e017. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/21>. Acesso em: 2 abr. 2021.

WOLOWSKI, M. R. de O.; HUNGARO, B. de F. A discriminação como obstáculo para a efetivação do direito à igualdade e o papel dos defensores públicos: o que há por trás dos grupos vulneráveis?. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. e021, 2019. DOI: 10.33636/reconto. v. 2, n. 1.e021. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/29>. Acesso em: 2 abr. 2021.

ZANON, C. R. V.; FURLANETO NETO, M. O direito fundamental social a segurança pública no meio eletrônico. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.],

**RECONTO****REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO
DO DIREITO BRASILEIRO**

v. 3, n. 1, p. e032, 2020. DOI: 10.33636/reconto.v.3, n.1. e032. Disponível em:
<https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/39>. Acesso em: 2 abr. 2021.

REVISTA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO - RECONTO

DISPONÍVEL EM: [HTTPS://REVISTARECONTO.COM.BR/INDEX.PHP/RECONTO/INDEX](https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/index)

ISSN 2595-9840 – VOL.4, N.1, 2021